



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0002028-55.2021.6.18.8000
ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, interposto pela empresa MAC PROTEC SAÚDE AMBIENTAL.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, interposta pela empresa **MAC PROTEC SAÚDE AMBIENTAL, CNPJ nº 32.681.329/0001-51**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 19/04/2021 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 12/04/2021, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de sanitização/desinfecção de ambientes, incluindo a desinfecção de superfícies e equipamentos, nos Prédios Sede e Anexos do TRE-PI e Fórum Eleitoral de Teresina, alegando a necessidade de revisão do edital de forma a retirar a “restrição causada pelo item 9.7.4. Qualificação técnico-operacional”, quanto a alínea “d”, onde se exige a licença ambiental. Entende que os alvarás de funcionamento e sanitário regulamentam a atividade do procedimento licitatório, e o município sede da Impugnante não é credenciado para a emissão da licença:

Não cita qualquer fundamentação jurídica legal, doutrina ou jurisprudência em sua defesa.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Previamente ao pedido de impugnação aqui analisado, foram apresentados dois pedidos de esclarecimento quanto à possibilidade de a empresa participar do certame sem a apresentação da licença ambiental, mas apenas com os alvarás e declaração do Prefeitura de Tuntum – MA de incompetência para emitir a licença. Nos esclarecimentos prestados, a empresa foi informada que a licença ambiental é exigência imposta pela Lei nº 6.938/1981, e a Resolução CONAMA nº 237/1997 disciplina a competência para emissão da citada licença. O fato de o município não possuir competência para emissão da licença não justificaria sua dispensa como requisito habilitatório do certame.

Inconformada, a empresa apresenta este pedido de impugnação.

Foi solicitada à Unidade demandante sua manifestação prévia quanto ao pleito, e essa assim aduziu:

Senhor Pregoeiro,

Considerando a Impugnação de doc. SEI nº [1225732](#), informamos que esta unidade opina pela manutenção da exigência da documentação referente ao alvará, licença sanitária e licença ambiental, por ser exigência legal determinada pela Lei 6.938/81 e Resolução 237/97-CONAMA.

Atenciosamente,

Abelard Dias Ribeiro dos Santos
Assistente III - SEAPT

Fundamentando o entendimento da Unidade técnica bem como deste Pregoeiro, o assunto é incontroverso no TCU, como demonstrado em Acórdãos dos quais retiremos os seguintes excertos:

Acórdão nº 247/2009 – Plenário, onde em seu voto o eminente Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti se posiciona:

(...)

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante."

Acórdão nº 870/2010 – Plenário. Voto do emitente Ministro Relator Augusto Nardes, onde após citar o Acórdão acima, complementa:

(...)

3. Nesse aresto, há inclusive o entendimento ali ementado segundo o qual "*A existência de Órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993*".

4. Desse modo, é de se reconhecer que o precedente referido, ainda não contraditado nesta Corte, ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação com resíduos. Não haveria, assim, em face desse julgado elementos de liquidez e certeza que amparem o direito que a empresa ora representante julga ter sido violado e que, em correspondência, demonstrem a ilegalidade imputada pela Secex/PA consistente na exigência inserida no edital, razão pela qual, com a devida vénia, descabe a determinação no sentido da invalidação do pregão em questão.

5. Outro aspecto da questão, este destacado pela instrução do processo, é que a exigência posta no edital não estabelecia que a licença de operação deveria ser fornecida pelo Estado do Pará. Como a empresa representante possuía ou possui a mesma licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade entende que a UFPA ampliou indevidamente o sentido da redação do edital em prejuízo da licitante.

6. Entendo também que tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território. O edital não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto, bastando exigir que o documento tenha validade legal. Além disso, a empresa deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa da UFPA do documento apresentado pela ora representante. Agir de modo diferente seria ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem.

Ressalte-se, ainda, que os documentos exigidos no subitem 9.7.4. são imprescindíveis e cumulativos, ou seja, a empresa a ser contratada deve cumprir todos os requisitos ali exigidos. Um documento não tem o condão de substituir o outro.

Por derradeiro, a questão da competência para licenciamento ambiental encontra-se informada no sítio do Ministério do Meio Ambiente, Portal Nacional de Licenciamento Ambiental – PNLA:

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011 foi regulamentada a competência comum entre os entes federativos (União, estado, Distrito Federal e municípios), e fixada normas de cooperação entre eles, reduzindo assim as superposições e conflitos de atuação, além de tornar o processo de licenciamento ambiental menos oneroso e burocrático, além de mais ágil.

De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar 140/2011 foi definido que caberia aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como os localizados em unidades de conservação

instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's) e daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

As atribuições do IBAMA, determinadas pelo Art. 4º da Resolução do CONAMA nº 237/1997, fundamentada no conceito de significância e abrangência do impacto ambiental direto decorrente do empreendimento ou atividade, foram complementadas e acrescidas da competência de novas ações administrativas, conforme Art. 7º da Lei Complementar 140/2011.

A competência dos estados e o Distrito Federal no processo de licenciamento ambiental, além das ações administrativas descritas no Art. 8º, passaram a ter competência licenciatória (*sic*) residual. Ou seja, os processos de licenciamento ambiental que extrapolam a competência e habilitação municipal, mas não são cabíveis à União, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal.

Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no município, o estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação. Por sua vez, na ausência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no estado e no município, a União deverá desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

<disponível em <http://pnla.mma.gov.br/competencias-para-o-licenciamento-ambiental>, consultado nesta data, às 12h21>.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos os termos do edital, e ficam mantidos a data e horário agendados para a abertura do Pregão Eletrônico nº 11/2021.

CPL, em 13 de abril de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1226894** e o código CRC **1C8EEA84**.